



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002056/2007-92
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.35.904.143-4, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em auditoria fiscal, na empresa acima identificada, constatou-se que a mesma apresentou a GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 01/1999 a 02/2000, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as suas contribuições previdenciárias. Restou identificado que a empresa deixou de declarar, os valores pagos a diversos segurados empregados que lhe prestaram serviço, e encontram-se relacionados, por rubrica e por competência, conforme tabela anexa ao relatório da infração. Os mencionados valores foram obtidos através da Fiação Anual de Informações Sociais - RAIS, e documentos relativos ao vínculo empregatício do segurado empregado ARMANDO BRUNO JUNIOR, cujas cópias encontram-se em anexo.

Não houve recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos valores não declarados em GFP, obtidos através da PAIS, razão pela qual, foram lavradas, na mesma ação fiscal, as NFLD nº 35.744.989-4 e NFLD 35.904.141-8.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 78 a 84, alegando, sinteticamente a prescrição do direito de lançar.

Foi exarada Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 96 a 99.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 107 a , contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. Apresentam-se absolutamente impertinentes os fundamentos invocados pelo julgador tributário de que: em primeiro lugar, não se trata de prescrição, mas de decadência; em segundo lugar, o prazo encontra-se disposto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91, sendo de 10 (dez) anos; e, por fim, trata-se de infração continuada no tempo que se repete a cada mês em que o contribuinte deixa de informar os dados.
2. Primeiro porque, absurdo o fundamento da decisão de 1ª Instância de que, no caso, não haveria que se falar de prescrição, mas apenas de decadência.
3. Ora, esse fundamento é completamente inadmissível, na medida que além de equivocado, revela no seu bojo profundo descaso com conceitos básicos do Direito Tributário, especificamente com a definição de tributo.
4. Ou seja, nos termos da legislação pertinente, tributo pode ser toda prestação pecuniária compulsória, MENOS sanção de ato ilícito.

5. Constata-se, pois, que o julgador tributário, ao invocar as premissas da decisão, no mínimo, esqueceu-se desse preceito básico, confundindo a sanção aplicada à recorrente por "infração legislação previdenciária, com a própria contribuição previdenciária.
6. Ou seja, nos termos da legislação pertinente, tributo pode ser toda prestação pecuniária compulsória, MENOS sanção de ato ilícito.
7. Constata-se, pois, que o julgador tributário, ao invocar as premissas da decisão, no mínimo, esqueceu-se desse preceito básico, confundindo a sanção aplicada à recorrente por "infração legislação previdenciária, com a própria contribuição previdenciária.
8. Em decorrência da inevitabilidade da conduta infratora, verifica-se a inexigibilidade de conduta diversa, excludente da culpabilidade no ramo penal e da responsabilidade no campo das infrações administrativas, motivo pelo qual a multa deverá ser excluída.

A DRFB encaminhou o processo a este conselho para julgamento.

É o relatório

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 177. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: **NFLD no 35344.990-8 de 28.12.2005; NFLD no 35.744.989-4 de 28.12.2005; • NFLD no 35.904.141-8 de 28.12.2005; AI nº35.904.143-4 de 28.12.2005.**, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar quais fatos geradores constam em cada AI, para que se determine a correlação entre os AI e as NFLD. Mesmo identificando que algumas encontram-se no CARF, o resultado final depende diretamente da identificação de quais fatos geradores constam em cada NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da NFLD conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira